

2680

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 1879/2026

**Requerente:** ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ

**Assunto:** REQUISIÇÃO DE COMPRAS

**Subassunto:** REQUISIÇÃO COMPRAS - EDUCAÇÃO

**Origem:**

<b>Usuário:</b>	THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY
<b>Repatrição:</b>	DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>Data/Hora:</b>	19/02/2026 14:51
<b>Observação:</b>	Segue para análise o processo de Inexigibilidade referente à contratação de pessoa física e jurídica para prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa.
<b>Ass:</b>	Assinado eletronicamente por: <b>THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY</b> 19/02/2026 14:51:56 <small>Assinatura digital avançada.</small>

**Destino:**

<b>Repatrição:</b>	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
<b>Responsável:</b>	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
<b>Data/Hora:</b>	19/02/2026 14:51
<b>Ass:</b>	_____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2026 14:52 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p4/bce34d9d97c76>





2692

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1879/2026

Requerente: ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - EDUCAÇÃO

Origem:

<b>Usuário:</b>	NEUZELI SCHMIDT CAMARGO
<b>Repartição:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>Data/Hora:</b>	26/02/2026 16:59
<b>Observação:</b>	Acolho as conclusões do PARECER nº 140/2026, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.  As ressalvas constantes no mesmo foram cumpridas e anexas ao processo digital.  Encaminhe-se para as providências necessárias.
<b>Ass:</b>	_____

Assinado eletronicamente por:  
**NEUZELI SCHMIDT CAMARGO**  
26/02/2026 16:59:57  
Assinatura digital avançada.

Destino:

<b>Repartição:</b>	DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>Responsável:</b>	CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
<b>Data/Hora:</b>	26/02/2026 16:59
<b>Ass:</b>	_____

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2026 17:00:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ip42280c96e6aa9>





230x

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Processo Digital nº 1879/2026

**INTERESSADO:** Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Educação

**OBJETO:** Contratação de pessoa física e jurídica para prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa

### PARECER nº 140/2026

#### I. DOS FATOS

Vem para esta Procuradoria, para **análise jurídica prévia**, em conformidade com o parágrafo único do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os autos de processo digital em epígrafe, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das pessoas abaixo listadas, para a prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa.

#### **ARTESANATO 40 H / valor total do contrato: R\$ 38.982,80**

MARIA ELISABETH DIAS SIMAS SCZEPANSKI	CPF: 025.970.220-05
SARA DOS SANTOS BERNARDO	CPF: 095.307.869-80
SILVANA DE JESUS VASCO DOS SANTOS	CPF: 914.577.269-04

#### **PROJETOS MATEMÁTICOS 20 H / valor total do contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH	CPF: 125.386.379-29

#### **PRÁTICAS DA LINGUA PORTUGUESA 20H / valor total do contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH	CPF: 125.386.379-29

#### **XADREZ 40H / valor total do contrato: R\$ 29.487,20**

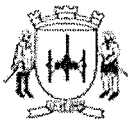
KAUAN POLATO DOS SANTOS	CPF: 138.972.979-65
-------------------------	---------------------

O valor total da contratação é de R\$ 105.074,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Dispensa, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03;
- Gerenciamento de risco, fls. 04;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 05/07;
- Termo de Referência, fls. 08/14;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 15;
- Relatório de pesquisa de preços e análise crítica, fls. 16/18;





- Requisição ao Compras, fls. 19/20, 52/53, 68/69, 89/90, 106/107, 124/125 e 145/146;
- Documentos de habilitação, fls. 21/51, 54/67, 70/88, 91/105, 108/123, 126/144 e 147/162;
- Atas, fls. 163/165;
- Edital e retificações, fls. 166/266.

Em síntese é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica, não abrangendo, ainda, o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2006 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 2. Da inexigibilidade de licitação





O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

"Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Como se vê, a adoção do procedimento licitatório é regra para a contratação no âmbito da Administração Pública. No entanto, a própria lei traz a previsão de hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".<sup>1</sup>

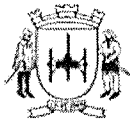
MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





2229 X

Acerca da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é possível a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.” (Grifou-se)

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 16:12 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pc02b22618909f>





23/01/21

A Lei nº14.133/2021 incluiu expressamente o seu conceito no art. 6º, inciso XLIII, in verbis:

“6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Registre-se que o credenciamento sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem um amparo próprio, sendo considerado como um procedimento prévio à contratação direta.

Em verdade, o credenciamento a luz da novel legislação, muito embora não seja uma inovação jurídica, é tratado de forma mais ampla, interpretado como uma ferramenta prévia à execução do objeto, não possuindo vinculação expressa à contratação direta, vez que não há, precisamente, pretensão contratual para a sua adoção.

Segundo o ilustre Marçal Justen Filho:

“Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.”<sup>3</sup>

A autoridade, visando contratar determinado objeto, iniciará, no seu âmbito, a convocação dos interessados, mediante chamamento público (credenciamento), para que estes possam se cadastrar, a fim de, assim, realizar o procedimento adequado para sua contratação, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação, para que haja a justificativa da realização do procedimento.

O credenciamento, assim, não se confunde com contrato administrativo, vez que se caracteriza como um ato administrativo unilateral prévio à contratação. O particular credenciado ainda não foi contratado, ele apenas requereu o credenciamento, que foi deferido pela Administração, após verificar que ele preencheu os requisitos determinados.

Vale ressaltar que a Administração deve permitir o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer momento. Contudo, isso não quer dizer que todos os requerimentos serão atendidos, uma vez que o particular deverá atender aos requisitos definidos previamente pelo Poder Público.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2º ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1166.





As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, que preceitua:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:  
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;  
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;  
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.  
(...)”.

### **3. Do caso concreto**

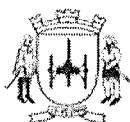
Através do presente processo, pretende-se a contratação de pessoa física e ou jurídica para a prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais nas modalidades de artes/artesanato, boxe chinês, balé, língua inglesa, práticas esportivas, projetos matemáticos, práticas de língua portuguesa, musicalização e xadrez.

Para a contratação direta, a secretaria apresentou a seguinte justificativa:

A proposta da contratação está alinhada às metas do projeto desta Secretaria de Educação em relação à ampliação da educação em tempo integral e a constante busca por qualidade na educação, buscando estratégias para manter e elevar os índices de educação municipal, bem como o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. A ampliação da jornada escolar está regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96) no artigo 34, cujo texto define que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996). A educação em tempo integral vem sendo apresentada não apenas como estratégia para o necessário avanço educacional, mas, especialmente, como possibilidade de contribuir para o avanço da aprendizagem dos alunos, bem como com sua formação mais ampla, voltada para seu pleno desenvolvimento. (MENEZES, 2012) Nessa direção, e, considerando a importância da expansão do Projeto de Educação em Tempo Integral Integral como Meta 6 do Plano Nacional de Educação, pela Lei nº 13.005/2014 e Meta 6 do Plano Municipal de Educação Lei nº 3098/2015, pelas quais preveem a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica, a gestão da Secretaria Municipal de Educação vem ampliando a jornada escolar nas instituições escolares municipais que possuem infraestrutura disponível, além de criação do Centro Integrado de Atividades Complementares - CIAC que atende alunos da Escola Municipal Abigail Cortes. Um dos principais objetivos da educação em tempo integral na rede municipal de ensino da Lapa está em ampliar tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, contemplando uma nova organização pedagógica do tempo escolar, visando garantir a formação integral dos alunos e recompor as aprendizagens que podem ter sido impactadas em decorrência da suspensão das aulas presenciais durante a pandemia de Covid-19 e em face das dificuldades de aprendizagens dos alunos que possuem causas múltiplas. O projeto de educação em tempo integral na rede municipal de ensino está atendendo crianças dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ofertando atividades organizadas em modelo de oficinas em áreas suplementares ao currículo escolar e diversificadas, incluindo atividades com especialidades, bem como: balé, boxe chinês, xadrez, dentre outros. Considerando também a existência da Política de Educação Integral em Tempo Integral do Município, como exigência do Ministério da Educação, na qual prevê a ampliação gradativa da jornada escolar para tempo integral, justifica-se a necessidade de chamamento público para credenciamento de interessados nas vagas de instrutores de oficinas em cumprimento as prerrogativas legais.

E, como não é possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, com fito de conferir a igualdade de condição entre os fornecedores, foi adotado o sorteio como critério para a distribuição das demandas, nos termos do art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 218, § 2º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023.





27/01

Dessa forma, diante da preexistência do Edital de Credenciamento nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 046/2024), entendemos possível a contratação almejada, com base no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas constantes no presente parecer.

#### **4. Da formalização do processo**

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

#### **4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual**

Nos termos do art. 35, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborará Plano de Contratações Anual a partir do exercício 2025.

Segundo informações da secretaria, o objeto encontra-se previsto no PCA em vigor.

#### **4.1 Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)**

Conforme acima transcrito, a lei prevê a necessidade da apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 16:12 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.lprn.com.br/pcc02b22618903f>





277 X

preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso concreto, houve a apresentação da Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

#### **4.1.1. Formalização da demanda**

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a formalização da demanda deverá conter:

“Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.”

No documento juntado aos autos constam a assinatura do responsável e os dados exigidos pelo Decreto. Entretanto, as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação.

#### **4.1.2. Estudo Técnico Preliminar**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 53. (...)

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2026 16:12:03 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pc02b2281890cf>





II - demonstraç o da previs o da contrata o no plano de contrata es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra o;

III - requisitos da contrata o;

IV - estimativas das quantidades para a contrata o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata es, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis para a contrata o, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de solu o a contratar, podendo, entre outras op es:

a) ser consideradas contrata es similares feitas por outros  rg os e entidades, com objetivo de identificar a exist ncia de novas metodologias, tecnologias ou inova es que melhor atendam  s necessidades da administra o; e

b) ser realizada consulta, audi ncia p blica ou di logo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribui es.

VI - estimativa do valor da contrata o, acompanhada, quando couber, dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c culo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita o;

VII - descri o da solu o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrata o;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;

X - provid ncias a serem adotadas pela Administra o previamente   celebra o do contrato, inclusive quanto   capacita o de servidores ou de empregados para fiscaliza o e gest o contratual;

XI - contrata es correlatas e/ou interdependentes;

XII - descri o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa o da contrata o para o atendimento da necessidade a que se destina."

No caso concreto, foi utilizada a minuta de ETP, anexa ao Decreto Municipal n  26.815/2023, ressaltando-se:

i) Item IV – as contrata es pretendidas e os valores n o coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retifica o.

#### **4.1.3. Termo de Refer ncia**

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal n  26.815/2023, o Termo de Refer ncia "  o documento elaborado a partir de estudos t cnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necess rios e suficientes, com n vel de precis o adequado, para caracterizar os servi os a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir   Administra o a adequada avalia o dos custos com a contrata o e orientar a correta execu o, gest o e fiscaliza o do contrato".





Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o Termo de Referência deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:

- i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- iv) requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- vii) critérios de medição e de pagamento;
- viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
- xvii) indicação da área gestora do contrato;
- xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
- xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;





- xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- xxiv) a análise de riscos conhecidos.

Foi utilizado o modelo de TR anexo ao Decreto Municipal nº 26.815/2023, ressalvando-se:

- i) item 1 – as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação;
- ii) item 9 – as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação.

Esclareça-se ainda, que a avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa não se aplica e que a análise de riscos conhecida está descrita no documento denominado Gerenciamento de Riscos.

#### **4.2. Estimativa de despesas (inciso II)**

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



200x



§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (...)."

No caso concreto, por se tratar de inexigibilidade decorrente de credenciamento, os valores a serem pagos foram estimados com base no Edital de Credenciamento nº 01/2024.

#### **4.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)**

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.

#### **4.4. Previsão orçamentária (inciso IV)**

Consta nas Requisições ao Compras a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com exceção da contratação de Dayse da Silva dos Santos para a oficina de Projetos Matemáticos 20h.

#### **4.5. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)**

Os documentos de habilitação constam dos autos, com exceção:

- i) Maria Elisabeth Dias Simas Sczepanski – comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;
- ii) Dayse da Silva dos Santos (oficina de Projetos Matemáticos 20h) – requisição ao compras e todos os documentos de habilitação, inclusive comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;



2024



- iii) Dayse da Silva dos Santos (oficina de Práticas da Língua Portuguesa 20h) – comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;
- iv) Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech (oficina de Projetos Matemáticos 20h) – a certidão de fls. 105 não comprova a atuação como professor/instrutor na área;
- v) Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech (oficina de Práticas da Língua Portuguesa 20h) – a certidão de fls. 123 não comprova a atuação como professor/instrutor na área.

Ressalve-se que o Edital de Credenciamento nº 001/2024, em seu item 3.1.5, c, exigiu a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, sem, no entanto, especificar o órgão emissor, o que pode ter causado interpretação equivocada dos interessados que apresentaram, ora Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública, ora Certidão Negativa expedida pelas Varas Criminais.

Neste caso, considerando a redação do instrumento convocatório, a finalidade da exigência, bem como diante dos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e do formalismo moderado, entendo possível o aceite de ambas as certidões.

#### **4.6. Razão da escolha do contratado (inciso VI)**

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido já que o houve o devido credenciamento com base no Edital de Credenciamento nº 001/2024 e Atas nº 02/2026, 04/2026 e 05/2026.

#### **4.7. Justificativa de preço (inciso VII)**

No caso concreto, por se tratar de inexigibilidade decorrente de credenciamento, os valores a serem pagos estão previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2024.

#### **4.8. Autorização da autoridade competente**

Ainda, toda contratação direta dever ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito da Sra. Secretária Municipal de Educação.

#### **5. Da minuta de contrato**

Deverá ser utilizada a minuta de contrato anexo ao Edital de Credenciamento nº 001/2024.





2024

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somente será possível a contratação pretendida com base no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

**1) Deve ser juntada aos autos a autorização do Prefeito para todas as contratações pretendidas, conforme art. 20 do Decreto Municipal nº 26.815/2023.**

**2) Com relação à Formalização de Demanda:**

i) as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação.

**3) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar:**

i) item IV – as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação.

**4) Com relação ao Termo de Referência:**

i) item 1 – as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação;

ii) item 9 – as contratações pretendidas e os valores não coincidem com os indicados no termo de dispensa e com os demais documentos dos autos, cabendo a sua retificação.

**5) Com relação aos documentos de habilitação:**

i) Maria Elisabeth Dias Simas Sczepanski – comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;

ii) Dayse da Silva dos Santos (oficina de Projetos Matemáticos 20h) – requisição ao compras e todos os documentos de habilitação, inclusive comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;

iii) Dayse da Silva dos Santos (oficina de Práticas da Língua Portuguesa 20h) – comprovante de experiência como instrutor/professor na área de no mínimo seis meses nos últimos cinco anos;

iv) Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech (oficina de Projetos Matemáticos 20h) – a certidão de fls. 105 não comprova a atuação como professor/instrutor na área;

v) Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech (oficina de Práticas da Língua Portuguesa 20h) – a certidão de fls. 123 não comprova a atuação como professor/instrutor na área.

**6) Seja utilizada a minuta de contrato anexo ao Edital de Credenciamento nº 001/2024;**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 16:12 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ipc02b22616909f>





2024

7) Seja verificado se a necessidade que originou o credenciamento regulado pelo Edital de Credenciamento nº 001/2024 se trata de programa continuado ou com prazo determinado, já que a continuidade poderá implicar a contratação de servidores públicos para a realização dos serviços;

8) Nos termos do art. 258<sup>4</sup> do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

É o parecer.  
Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA  
Procuradora do Município  
OAB-PR 36.667



Assinado eletronicamente por:  
**ANA CLAUDIA TUCHANSKI  
DE PAULA**  
20/02/2026 16:12:21  
Assinatura digital avançada.

Acolho as conclusões do PARECER nº 140/2026, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.



Assinado eletronicamente por:  
**RICARDO GUANABARA  
PREVEDELLO**

**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO**  
Assinatura digital avançada.  
Procurador Geral do Município - OAB-PR 55.168

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 16:12 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pc02b22618909f>



<sup>4</sup>Art. 258. Após a manifestação do Secretário da Pasta requisitante, o processo será encaminhado à Divisão de Compras para publicação legal.

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 2º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.



2854

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

( ) **Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 140/2026, HOMOLOGO** o processo para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoas físicas/jurídicas, para a prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa e **AUTORIZO** a contratação direta de:

**ARTESANATO 40 H / valor total do contrato: R\$ 38.982,80**

MARIA ELISABETH DIAS SIMAS SCZEPANSKI	CPF: 025.970.220-05
SARA DOS SANTOS BERNARDO	CPF: 095.307.869-80
SILVANA DE JESUS VASCO DOS SANTOS	CPF: 914.577.269-04

**PROJETOS MATEMÁTICOS 20 H / valor total do contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH	CPF: 125.386.379-29

**PRÁTICAS DA LINGUA PORTUGUESA 20H / valor total do contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH	CPF: 125.386.379-29

**XADREZ 40H / valor total do contrato: R\$ 29.487,20**

KAUAN POLATO DOS SANTOS	CPF: 138.972.979-65
-------------------------	---------------------

( ) **HOMOLOGO** o processo para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoas físicas/jurídicas, para a prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa e **AUTORIZO** a contratação direta das pessoas acima mencionadas, **sem a necessidade de observância das ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 140/2026**, conforme justificativa abaixo.

Lapa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**NEUZELI SCHMIDT CAMARGO**  
Secretária Municipal de Educação

Assinado eletronicamente por:  
**NEUZELI SCHMIDT  
CAMARGO**  
27/02/2026 09:05:57  
Assinatura digital avançada.

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO  
PARECER JURÍDICO Nº 140/2026**

Lapa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**NEUZELI SCHMIDT CAMARGO**  
Secretária Municipal de Educação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 16:12 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/jac02b226169b9f>





Em atenção às diligências apontadas no **Parecer nº 140/2026**, apresentamos as seguintes informações e retificações:

**1. Informamos que os documentos já estão devidamente assinados e anexados;**

**2. i - 3. i - 4 i e ii:**

Quanto aos questionamentos sobre os valores contratuais, esclarecemos que os montantes descritos no processo estão em conformidade com o quantitativo de unidades e os valores unitários estabelecidos.

Para maior clareza, apresentamos o detalhamento abaixo:

Item / Projeto	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>Práticas da Língua Portuguesa</b>	02	18.302,40	36.604,80
<b>Xadrez</b>	01	29.487,20	29.487,20
<b>Projetos Matemáticos</b>	02	18.302,40	36.604,80
<b>Arte / Artesanato</b>	03	38.982,80	116.948,40
<b>Soma Total</b>			<b>219.645,20</b>

**5.**

**i. Comprovante experiência Maria Elisabeth Dias S. Sczepanski - anexada;**

**ii. Requisição e todos os documentos de habilitação, bem como comprovante de experiência de Dayse da Silva dos Santos , anexados;**

**iii. Comprovante de experiencia de Dayse da Silva dos Santos anexada;**

**iv. Comprovante de de experiencia de Rafaela Ap<sup>a</sup> Ferreira Meira Lech, anexada,**

**v. Comprovante de de experiencia de Rafaela Ap<sup>a</sup> Ferreira Meira Lech, anexada.**

**7 - Encontra-se em análise inicial Chamamento Público para contratação de Empresa que atenderá a demanda da Educação tempo Integral do município da Lapa-Pr.**

Assinado eletronicamente por:  
**NEUZELI SCHMIDT  
CAMARGO**  
26/02/2026 16:59:27  
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2026 16:59:03.00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.iprm.com.br/ps5aa66ad27d398>





2025

**OFICIO 02/2025**

**Prezados Senhores:**

Ao cumprimenta-los cordialmente informamos que a senhora Maria Elisabeth Dias Simas Sczepanski, trabalhou como voluntária no Projeto Feliz Cidade, que era uma parceria do Rotary Club de Uruguaiiana Sudeste e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul através da Secretaria Estadual de Educação, nos anos de 2018 e 2019, junto à Escola Estadual Hermeto Pinto Bermudez, onde ministrava noções de informática e artesanato para menores carentes na faixa etária dos 12 aos 16 anos.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Uruguaiiana-RS, 17 de julho de 2025.

Atenciosamente

**José Luiz Salgueiro Saldanha**

**Presidente 25/26**

# Extrato de Outros Vínculos

Ministério do Trabalho e Emprego



Este extrato contempla os vínculos de trabalho que não fazem parte da sua Carteira de Trabalho Digital.

## Dados Pessoais

Nome Civil: **RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH**

CPF: **125.386.379-29**

Data de Nascimento: **07/08/2000**

## Contratos de Trabalho

- 15/03/2023 - 22/06/2025

**GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CNPJ RAIZ: 76.416.890**

Endereço: **AVENIDA VICENTE MACHADO**

Ocupação inicial: **231305 - Docente por Prazo Determinado Professor CIENCIAS**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 1.177,15**

Última remuneração informada: **R\$ 607,50** (06/2025)

Relação de trabalho: **Servidor público—contratado por tempo determinado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

### Anotações:

22/06/2025 - Rescisão Contratual

15/03/2023 - Salário definido para

15/03/2023 - Estabelecimento definido para SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED

15/03/2023 - Cargo exercido de Docente por Prazo Determinado Professor CIENCIAS

15/03/2023 - Relação de trabalho definida para Servidor público—contratado por tempo determinado

15/03/2023 - CBO Cargo exercido 2313-05

15/03/2023 - Admissão

**Observações:** -

2897

# Extrato de Outros Vínculos

Ministério do Trabalho e Emprego



Este extrato contempla os vínculos de trabalho que não fazem parte da sua Carteira de Trabalho Digital.

● 24/02/2021 - 31/12/2022

**GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CNPJ RAIZ: 76.416.890**

Endereço: **AVENIDA VICENTE MACHADO**

Ocupação inicial: **231340 - Docente por Prazo Determinado Professor**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 3.997,82**

Última remuneração informada: **R\$ 3.807,93** (12/2022)

Relação de trabalho: **Servidor público–contratado por tempo determinado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

## **Anotações:**

31/12/2022 - Rescisão Contratual

24/02/2021 - Salário definido para

24/02/2021 - Estabelecimento definido para SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED

24/02/2021 - Cargo exercido de Docente por Prazo Determinado Professor

24/02/2021 - Relação de trabalho definida para Servidor público–contratado por tempo determinado

24/02/2021 - CBO Cargo exercido 2313-40

24/02/2021 - Admissão

**Observações:** -

2020

# Extrato de Outros Vínculos

Ministério do Trabalho e Emprego



Este extrato contempla os vínculos de trabalho que não fazem parte da sua Carteira de Trabalho Digital.

- 24/02/2021 - Aberto

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED**

**CNPJ: 76.416.965/0001-21**

Endereço: **AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY**

Ocupação inicial: **231305 - PROFESSOR DE CIENCIAS EXATAS E NATURAIS DO**

Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 1.680,23**

Última remuneração informada: **R\$ 4.703,32** (09/2022)

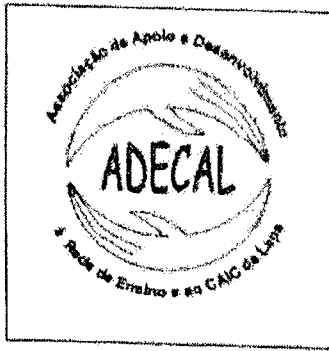
Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

**Anotações:**

24/02/2021 - Admissão

**Observações:** -



2918

ADECAL - Ministro Flávio Suplicy de Lacerda

CNPJ nº 01.123.994/0001-04

Fundada em 19 de janeiro de 1996.

Rua Arthur Virmond de Lacerda, 681 - São Lucas

Lapa - Paraná - CEP: 83750-000

Fone: (41)3547-5072

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que Dayse da Silva dos Santos, portadora do CPF nº 041.190.169-94, prestou serviços desde a data de 01/02/2024 até 01/08/2024, contratada por esta Associação de Apoio na função de Instrutora de Oficina de Práticas de Língua Portuguesa, no ensino fundamental I.

Por ser verdade, firmo a presente.

Lapa, 23 de fevereiro de 2026.

Jeverson da Silva Ribas

Presidente da ADECAL.

01.123.994/0001-04

ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO  
À REDE DE ENSINO E AO CAIC DA LAPA

RUA ARTHUR VIRMOND DE LACERDA, 681  
VILA SÃO LUCAS - CEP 83750-000

LAPA - PR



2026

ADECAL - Ministro Flávio Suplicy de Lacerda

CNPJ nº 01.123.994/0001-04

Fundada em 19 de janeiro de 1996.

Rua Arthur Virmond de Lacerda, 681 - São Lucas

Lapa - Paraná - CEP: 83750-000

Fone: (41)3547-5072

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que Dayse da Silva dos Santos, portadora do CPF nº 041.190.169-94, prestou serviços desde a data de 01/02/2024 até 01/08/2024, contratada por esta Associação de Apoio na função de Instrutora de Oficina de Projetos Matemáticos, no ensino fundamental I.

Por ser verdade, firmo a presente.

Lapa, 23 de fevereiro de 2026.

  
Jeverson da Silva Ribas

Presidente da ADECAL.


01.123.994/0001-04

ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO  
À REDE DE ENSINO E AO CAC DA LAPA

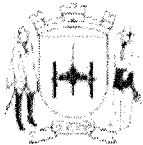
RUA ARTHUR VIRMOND DE LACERDA, 681  
VILA SÃO LUCAS - CEP 83750-000

LAPA - PR

visão geral citada por TA

O cargo CBO 2313-40 refere-se a **Professor de matemática do ensino fundamental (5ª a 8ª séries), atuando na área de Educação**. Responsável por planejar aulas, ensinar matemática, avaliar alunos e participar de atividades pedagógicas, geralmente com jornada de cerca de 25h e salário médio de R\$ 5.799,67 (base 2026).  Portal Salário +4

2937



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1879/2026

Requerente: ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - EDUCAÇÃO

Origem:

<b>Usuário:</b>	THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY
<b>Repartição:</b>	DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>Data/Hora:</b>	27/02/2026 15:37
<b>Observação:</b>	À Secretaria de Educação  Para verificação quanto à comprovação de experiência de Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech para práticas de Língua Portuguesa. Assinado eletronicamente por: <b>Ass: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY</b> 27/02/2026 15:37:24 <small>Assinatura digital enviada</small>

Destino:

<b>Repartição:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>Responsável:</b>	NEUZELI SCHMIDT CAMARGO
<b>Data/Hora:</b>	27/02/2026 15:37
<b>Ass:</b>	_____

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ :\_\_\_\_

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 15:37 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p3661fa74984ea>





**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 - Centro  
CEP 83.750-094 - (41) 3547.8000  
lapa.atende.net

2025

ATA 07/2026

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, eu, secretária da Comissão de Credenciamento nº 01/2024, Sarah da Luz Pasdiora Schultz, lavro a presente **ATA DE RETIFICAÇÃO**, referente à ata nº 13/2025, registrada para o credenciamento de profissionais para atuação nas Oficinas da Jornada Ampliada. Considerando que a candidata **Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech** não apresentou, no momento da análise, o comprovante de experiência como professora/instrutora na área, conforme edital, para fins de habilitação. Considerando a orientação do Setor de Compras quanto à necessidade de adequação formal dos registros administrativos; A Comissão de Credenciamento deliberou por **RETIFICAR** a ata referida, **excluindo o nome da candidata Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech** da relação de credenciadas para a Oficina de Práticas de Língua Portuguesa (vinte horas). Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na ata original. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Rua Barão do Rio Branco, nº 1861 Centro - Lapa PR - CEP: 83.750-099

☎: (41) 3547-8080 / 3547-8070 - ✉: [educalapa@yahoo.com.br](mailto:educalapa@yahoo.com.br), [educalapaescolas@gmail.com](mailto:educalapaescolas@gmail.com)



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 - Centro  
CEP 83.750-094 - (41) 3547.8000  
lapa.atende.net

29.67

## RETIFICAÇÃO

Em atenção à ressalvas anteriormente enviadas em relação ao Parecer nº 140, apresentamos a seguinte retificação:

Onde se lê:

“5.

v. Comprovante de de experiencia de Rafaela Ap<sup>a</sup> Ferreira Meira Lech, anexada.”

Leia-se:

“5.

v. Informa-se que a Sra. Rafaela Aparecida Ferreira Meira Lech não apresentou comprovante de experiência na área de Língua Portuguesa, razão pela qual fica impossibilitada de prosseguir no processo de contratação.

Assinado eletronicamente por:  
**NEUZELI SCHMIDT  
CAMARGO**  
27/02/2026 15:53:25  
Assinatura digital avançada.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 15:53 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.lprn.com.br/fp9e68a29dce176>





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**1. ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

**2. OBJETO:** Contratação de pessoa física e jurídica para prestação de serviços como instrutores de oficinas educacionais destinadas aos alunos da rede municipal de ensino da Lapa.

**3. JUSTIFICATIVA:** Conforme Edital de Credenciamento nº 001/2024 / art. 74, IV da Lei 14.133/2021.

**4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados em 20 (vinte) dias úteis após o recebimento definitivo.

**5. PRAZO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:** A vigência dos contratos será de 12 (doze) meses contados da publicação no PNCP.

**6. OFICINEIROS A SER CONTRATADOS:**

**ARTESANATO 40 H / valor total de cada contrato: R\$ 38.982,80**

MARIA ELISABETH DIAS SIMAS SCZEPANSKI	CPF: 025.970.220-05
SARA DOS SANTOS BERNARDO	CPF: 095.307.869-80
SILVANA DE JESUS VASCO DOS SANTOS	CPF: 914.577.269-04

**PROJETOS MATEMÁTICOS 20 H / valor total de cada contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
RAFAELA APARECIDA FERREIRA MEIRA LECH	CPF: 125.386.379-29

**PRÁTICAS DA LINGUA PORTUGUESA 20H / valor total do contrato: R\$ 18.302,40**

DAYSE DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 041.190.169-94
---------------------------	---------------------

**XADREZ 40H / valor total do contrato: R\$ 29.487,20**

KAUAN POLATO DOS SANTOS	CPF: 138.972.979-65
-------------------------	---------------------

Lapa, 27 de fevereiro de 2026.



Kelly Cristina Brogiani  
Diretora técnica de Compras, Licitações e  
Contratos